



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 2.865-A, DE 2010

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MENSAGEM Nº 160/2010
AVISO Nº 199/2010 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênica em Assuntos Econômicos, Científicos, Tecnológicos e de Inovação, celebrado em Atenas, em 3 de abril de 2009; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: (DEP. DR. UBIALI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. GABRIEL CHALITA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênica em Assuntos Econômicos, Científicos, Tecnológicos e de Inovação, celebrado em Atenas, em 3 de abril de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2010.

Deputado **NILSON MOURÃO**
Presidente em exercício

MENSAGEM N.º 160, DE 2010
(Do Poder Executivo)

AVISO N.º 199/2010 – C. Civil

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República

Helênica em Assuntos Econômicos, Científicos, Tecnológicos e de Inovação, celebrado em Atenas, em 3 de abril de 2009.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênica em Assuntos Econômicos, Científicos, Tecnológicos e de Inovação, celebrado em Atenas, em 3 de abril de 2009.

Brasília, 9 de abril de 2010.

EM N° 00409 MRE – DAI/DE-I/DCTEC/AFEPA/PAIN-BRAS-GREC

Brasília, 12 de novembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênica em Assuntos Econômicos, Científicos, Tecnológicos e de Inovação, celebrado em Atenas, em 3 de abril de 2009, por mim e pela Ministra dos Negócios Estrangeiros da Grécia, Theodora Bakoyannis.

2. O Acordo busca promover a cooperação econômica entre os dois países e incentivar o intercâmbio entre operadores econômicos, sobretudo pequenas e médias empresas, a fim de aumentar o fluxo de investimentos, promover intercâmbio de experiências de fomento à inovação, bem como estabelecer "joint ventures", acordos de licenciamento e outras formas de cooperação bilateral.

3. Ao abordar setores diversos, como indústria, agricultura e serviços, o Acordo constitui oportunidade para impulsionar a relação bilateral. Prevê, ainda,

consultas regulares entre as Partes, com vistas a identificar áreas de cooperação prioritárias, assim como novos setores para a cooperação nos campos econômico, científico, tecnológico e de inovação.

4. Conforme o art. 3, a cooperação econômica deverá ser implementada, sobretudo, mediante acordos e contratos, celebrados entre firmas, empresas e organizações de ambos os países. A cooperação científica e tecnológica, por seu turno, deverá ser concretizada por programas, projetos e atividades, uma vez acordadas e definidas em Acordos Complementares.

5. Nos termos do Acordo, Brasil e Grécia comprometem-se não só a fomentar parcerias entre instituições e organizações científicas, institutos de pesquisa, universidades, entidades dos setores público e privado, como também a incentivar visitas e contatos entre cientistas e pesquisadores; e elaborar e organizar, de maneira conjunta, programas de pesquisa e inovação, conferências, simpósios, entre outras atividades correlatas.

6. Prevê-se o estabelecimento de uma Comissão Mista, com o objetivo de assegurar a implementação do Acordo.

7. O acordo terá vigência de cinco anos após entrada em vigor, admitindo, em princípio, prorrogação tácita por períodos consecutivos de um ano. A denúncia feita por uma das Partes não afetará obrigações não cumpridas no âmbito de acordos entre operadores econômicos, ou no quadro da cooperação científica e tecnológica, salvo se assim acordado entre as Partes.

8. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

**ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA HELÊNICA EM ASSUNTOS ECONÔMICOS,
CIENTÍFICOS, TECNOLÓGICOS E DE INOVAÇÃO**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Helênica
(doravante denominados as “Partes”),

Desejando promover o desenvolvimento da cooperação econômica, científica e tecnológica entre si, em áreas de interesse comum, com base na igualdade, reciprocidade e com vistas à obtenção de mútuos benefícios; e

Reconhecendo a importância de medidas de longo prazo para o desenvolvimento exitoso da cooperação e o fortalecimento dos laços entre os dois países em vários níveis e, em particular, no plano dos operadores econômicos,

Chegaram ao seguinte entendimento:

ARTIGO 1

1. As Partes deverão, de conformidade com suas respectivas leis e regulamentos, e levando em conta suas obrigações internacionais, assim como quaisquer Acordos celebrados entre a República Federativa do Brasil e a Comunidade Européia, desenvolver e fortalecer a cooperação bilateral em assuntos econômicos, científicos, tecnológicos e de inovação, da forma mais abrangente possível, em todas as áreas consideradas de interesse e benefício mútuos. Ao aplicar este Acordo, a República Helênica deverá respeitar as obrigações decorrentes de sua condição de membro da União Européia.
2. A referida cooperação deve visar especialmente a:
 - a) fortalecer e diversificar os laços econômicos entre as Partes; e
 - b) incentivar a cooperação entre operadores econômicos, especialmente pequenas e médias empresas, com vistas à promoção de investimentos, estabelecimento de joint ventures, acordos de licenciamento e outras formas de cooperação bilateral.

ARTIGO 2

1. A cooperação prevista no Artigo 1 deverá contemplar os seguintes setores, entre outros:
 - a) indústria, em especial construção e reparação naval, aeroespacial, tecnologias de proteção ambiental, fontes renováveis de energia e construção civil;
 - b) agricultura, incluindo desenvolvimento agroindustrial, e manejo florestal sustentável;
 - c) serviços, especialmente transporte, incluindo transporte marítimo, serviços bancários, seguros e outros serviços financeiros, turismo, treinamento gerencial e ensino profissionalizante e outras atividades de serviços de interesse mútuo.

2. As Partes deverão manter consultas regulares com vistas a identificar áreas de cooperação prioritárias, assim como novos setores para a cooperação econômica, científica e tecnológica.

ARTIGO 3

1. A cooperação econômica prevista neste Acordo deverá ser implementada, sobretudo, por meio de acordos e contratos a serem celebrados entre firmas, empresas e organizações brasileiras e gregas, conforme a legislação de cada Parte.

2. A implementação da cooperação científica e tecnológica no âmbito deste Acordo deverá ser realizada conforme programas, projetos e atividades acordados e definidos, quando couber, por meio de Acordos Complementares.

3. Na implementação deste Acordo, as Partes envidarão esforços para criar condições favoráveis para a cooperação econômica e o desenvolvimento de produtos e serviços inovadores, especialmente por meio das seguintes ações:

- a) desenvolvimento de um ambiente favorável ao investimento;
- b) estímulo à pesquisa no setor privado;
- c) facilitação do intercâmbio de informação comercial e econômica;
- d) facilitação do intercâmbio e de contatos entre operadores econômicos;
- e) facilitação da organização de feiras, exposições e simpósios; e
- f) incentivo a atividades de promoção comercial.

ARTIGO 4

1. As Partes incentivará e facilitarão, com base em benefícios mútuos e no interesse comum, o intercâmbio e a cooperação científica nos campos de Pesquisa, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento, bem como oferecerão oportunidades adequadas para parcerias entre instituições e organizações científicas, institutos de pesquisa, universidades, incubadoras de tecnologia e outras instituições de ensino superior, outras entidades dos setores público e privado, acadêmicos, pesquisadores e especialistas dos dois países. As Partes deverão, igualmente, incentivar atividades conjuntas em áreas especializadas e temas de interesse comum.

2. Com vistas a desenvolver e expandir a cooperação científica, as Partes deverão incentivar:

- a) visitas, viagens de estudo e contatos entre pesquisadores, cientistas e outros especialistas;
- b) a elaboração e implementação conjunta de programas de pesquisa e inovação, projetos e avaliações dos resultados obtidos;

- c) a organização conjunta de cursos, conferências e simpósios;
- d) o intercâmbio de material audiovisual de natureza científica;
- e) a organização de exposições e apresentações de cunho científico, especialmente com foco na inovação; e
- f) o intercâmbio de literatura, documentação e informação de cunho científico.

ARTIGO 5

1. As Partes estabelecem uma Comissão Mista, com o objetivo de assegurar a implementação do presente Acordo.
2. A Comissão Mista deverá ser composta de representantes das Partes e deverá reunir-se, a pedido de qualquer uma das Partes, alternadamente em cada um dos países, em data a ser mutuamente acordada por meio de canais diplomáticos. Cada reunião deve ser presidida pelo Chefe de Delegação do país onde ela ocorrer.
3. A Comissão Mista deve avaliar o progresso realizado em relação aos objetivos do presente Acordo e, se necessário, formular recomendações de implementação para as Partes.

ARTIGO 6

Qualquer controvérsia que possa surgir da interpretação ou implementação do presente Acordo deverá ser dirimida de forma amigável pelas Partes por consultas diretas pela via diplomática.

ARTIGO 7

1. Este Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data da última notificação por escrito pela qual as Partes informam uma à outra, por canais diplomáticos, que os respectivos requisitos internos para a entrada em vigor do presente Acordo foram cumpridos.
2. Este Acordo permanecerá em vigor por um período de cinco (5) anos a partir da sua entrada em vigor e será tacitamente prorrogado por períodos consecutivos de um (1) ano, a menos que uma das Partes notifique a outra Parte, por escrito e pela via diplomática, de sua intenção de denunciar este Acordo seis (6) meses antes da expiração do seu período inicial ou de qualquer período subsequente de duração.
3. A denúncia do presente Acordo não afetará obrigações não cumpridas que emanem de acordos e contratos concluídos entre os operadores econômicos das Partes, ou no quadro da cooperação científica e tecnológica, durante o seu período de vigência, salvo se assim acordado mutuamente entre as Partes.

4. Emendas a este Acordo entrarão em vigor por meio do mesmo procedimento indicado no primeiro parágrafo deste Artigo.

Feito em Atenas, em 3 de abril de 2009, em dois exemplares originais, nos idiomas português, grego e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de interpretações divergentes, o texto em inglês prevalecerá.

**PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL**

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

PELA REPÚBLICA HELÊNICA

Theodora Bakoyannis
Ministra dos Negócios Estrangeiros

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Nos termos do disposto no artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênica em Assuntos Econômicos, Científicos, Tecnológicos e de Inovação, celebrado em Atenas, em 3 de abril de 2009.

Conforme estabelecido no artigo 1, ambos os países se comprometem a desenvolver e fortalecer a cooperação bilateral em assuntos econômicos, científicos, tecnológicos e de inovação, da forma mais abrangente possível, em todas as áreas consideradas de interesse e benefício mútuos. A cooperação visará a fortalecer e diversificar os laços econômicos entre os países e incentivar a cooperação entre operadores econômicos, especialmente pequenas e médias empresas.

O artigo 2 lista os setores em que a cooperação deverá ser mais intensa, a saber, indústria, em especial de construção e reparação naval, aeroespacial, tecnologias de proteção ambiental, fontes renováveis de energia e construção civil; agricultura, inclusive desenvolvimento agroindustrial e manejo florestal sustentável; serviços, especialmente transporte marítimo, serviços bancários, seguros e outros serviços financeiros, turismo, treinamento gerencial e ensino profissionalizante e outras atividades de serviços de interesse mútuo.

Nos termos do artigo 3, a cooperação econômica prevista no Acordo deverá ser implementada por meio de acordos e contratos a serem

celebrados entre firmas, empresas e organizações brasileiras e gregas.

O incentivo ao intercâmbio e à cooperação científica nos campos de Pesquisa, Tecnologia e Desenvolvimento estão contemplados no artigo 4. De acordo com o texto do artigo, serão oferecidas oportunidades adequadas para parcerias entre instituições e organizações científicas, institutos de pesquisa, universidades, incubadoras de tecnologia e outras instituições de ensino superior.

Reza o artigo 5 que Brasil e Grécia estabelecerão uma Comissão Mista, com o objetivo de assegurar a implementação do Acordo. Tal Comissão será composta de representantes de ambas as Partes e reunir-se-á alternadamente em cada um dos países, a pedido de qualquer um deles.

Finalmente, os artigos 6 e 7 informam da solução de controvérsias, as quais deverão ser dirimidas pelas Partes por via diplomática, e da entrada em vigor do Acordo, a qual deverá ocorrer por troca de Notas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Brasil e Grécia mantém relações políticas cordiais e intercâmbio econômico regular. Embora não sejam os principais parceiros comerciais um do outro, o comércio é regular: os principais itens da pauta das exportações brasileiras para a Grécia são café, chá, mate e especiarias; grãos, sementes e frutos diversos; tabaco e seus sucedâneos manufaturados. O Brasil importa, principalmente, produtos para petroquímica; borracha e obras de pedra; máquinas, aparelhos e materiais elétricos.

As boas relações entre os dois países podem ser ilustradas pelo fato de que, quando do início da recente crise econômica grega – uma das mais severas que o país já atravessou, e que obrigou o governo a tomar medidas duras para diminuir a dívida pública - o Brasil foi um dos primeiros países a clamar pelo apoio internacional àquele país.

Do texto do presente Acordo, cabe ressaltar que ele contempla a cooperação em um dos setores industriais mais importantes da Grécia, a saber, a indústria naval. A Grécia possui hoje a maior frota marítima do mundo. O Brasil terá bastante a apreender com a cooperação grega nesta área.

Nestes termos, nosso voto é pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênica em Assuntos Econômicos, Científicos, Tecnológicos e de Inovação, celebrado em Atenas, em 3 de abril de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2010.

Deputado RENATO AMARY

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2010

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênica em Assuntos Econômicos, Científicos, Tecnológicos e de Inovação, celebrado em Atenas, em 3 de abril de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênica em Assuntos Econômicos, Científicos, Tecnológicos e de Inovação, celebrado em Atenas, em 3 de abril de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2010.

Deputado RENATO AMARY

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 160/10, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Renato Amary.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Amary, Presidente em exercício; Átila Lins, Damião Feliciano, Dr. Rosinha, George Hilton, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Maurício Rands, Nilson Mourão, Raul Jungmann, Sebastião Bala Rocha, Urzeni Rocha, André de Paula, Antonio Carlos Pannunzio, Capitão Assumção, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Edio Lopes, Edson Ezequiel, Janete Rocha Pietá, José Genoíno, Leonardo Monteiro, Walter Ihoshi e William Woo.

Sala da Sessão, em 10 de novembro de 2010.

Deputado NILSON MOURÃO
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

Nos termos do disposto no inciso I do art. 49, combinado com o inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal, foi submetido ao Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênica em Assuntos Econômicos, Científicos, Tecnológicos e de Inovação, celebrado em Atenas, em 3 de abril de 2009.

O acordo tem como objetivo o desenvolvimento da cooperação econômica, científica e tecnológica entre Brasil e Grécia, em áreas de interesse comum, com base na igualdade, reciprocidade e com vistas à obtenção de mútuos benefícios. Adicionalmente, reconhece a importância de medidas de longo prazo para o desenvolvimento exitoso da cooperação e o fortalecimento dos laços entre os dois países.

A cooperação prevista no acordo contempla, entre outros, os setores da indústria, em especial construção e reparação naval, aeroespacial,

tecnologias de proteção ambiental, fontes renováveis de energia e construção civil; agricultura, incluindo desenvolvimento agroindustrial e manejo florestal sustentável; e serviços, especialmente transporte, bancários, seguros, turismo, treinamento gerencial e ensino profissionalizante. Além disso, o texto que aqui analisamos prevê que as partes deverão manter consultas regulares com vistas a identificar áreas de cooperação prioritárias, assim como novos setores para a cooperação econômica, científica e tecnológica.

No acordo, as partes se comprometem a implementar as seguintes ações: desenvolvimento de um ambiente favorável ao investimento; estímulo à pesquisa no setor privado; facilitação do intercâmbio de informação comercial e econômica; facilitação do intercâmbio e de contatos entre operadores econômicos; facilitação da organização de feiras, exposições e simpósios; incentivo a atividades de promoção comercial; realização de visitas, viagens de estudos e contatos entre pesquisadores, cientistas e outros especialistas; elaboração e implementação conjunta de programas de pesquisa e inovação, projetos e avaliações dos resultados obtidos; organização conjunta de cursos, realização de conferências e simpósios; intercâmbio de material audiovisual de natureza científica; organização de exposições e apresentações de cunho científico, especialmente com foco na inovação; e intercâmbio de literatura, documentação e informação de cunho científico.

O acordo tem validade de cinco anos, contados da sua entrada em vigor e será tacitamente prorrogado por períodos consecutivos de um ano, a menos que uma das partes notifique a outra de sua intenção de suspender os seus efeitos.

II – VOTO DO RELATOR

Por força da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, convenções e atos internacionais. Cabe ainda às comissões temáticas da Casa se manifestarem sobre os temas específicos a elas afeitos. Neste relatório, nos debruçamos sobre as questões científicas, tecnológicas e de inovação que fazem parte do texto do Acordo de Cooperação que celebraram o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênica em Assuntos Econômicos, Científicos, Tecnológicos

e de Inovação no dia 3 de abril de 2009, em Atenas.

Na análise dos termos do acordo, constatamos que a comunidade científica brasileira pode se beneficiar sobremaneira do intercâmbio de técnicas e conhecimentos com a Grécia. Citamos, por exemplo, a cooperação na indústria naval e nos serviços de transporte marítimo, setores em que a Grécia é conhecida por sua excelência, sendo a líder mundial em número de embarcações marítimas.

Portanto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.865, de 2010, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênica em Assuntos Econômicos, Científicos, Tecnológicos e de Inovação, celebrado em Atenas, em 3 de abril de 2009.

Sala da Comissão, em 12 de Maio de 2011.

Deputado MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.865/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Missionário José Olimpio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruno Araújo - Presidente, Antonio Imbassahy e Ruy Carneiro - Vice-Presidentes, Antônia Lúcia, Ariosto Holanda, Aureo, Carlinhos Almeida, Cleber Verde, Dr. Adilson Soares, Emiliano José, Francisco Floriano, Gilmar Machado, Hermes Parcianello, Hugo Motta, José Rocha, Júlio Campos, Lindomar Garçon, Luciana Santos, Luiza Erundina, Márcio Marinho, Marcos Montes, Marllos Sampaio, Miro Teixeira, Missionário José Olimpio, Newton Lima, Pastor Eurico, Paulo Foleto, Ribamar Alves, Rogério Peninha Mendonça, Salvador Zimbaldi, Sandes Júnior, Sibá Machado, Gorete Pereira, Rodrigo Maia, Romero Rodrigues, Waldir Maranhão e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2011.

Deputado BRUNO ARAÚJO
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em tela se refere à submissão ao Congresso Nacional, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênica em assuntos econômicos, científicos, tecnológicos e de inovação., celebrado em Atenas, em 3 de abril de 2009.

O texto do acordo pode ser resumido na seguinte tabela:

Artigos e Assunto principal	Detalhamento
1 - Objetivo	Desenvolver e fortalecer a cooperação bilateral em assuntos econômicos, científicos, tecnológicos e de inovação, incentivando a cooperação entre operadores econômicos, especialmente pequenas e médias empresas, com vistas à promoção de investimentos, estabelecimento de joint-ventures, acordos de licenciamento, entre outras formas de cooperação
2 –Setores Contemplados	<p>a) indústria, em especial construção e reparação naval, aeroespacial, tecnologias de proteção ambiental, fontes renováveis de energia e construção civil;</p> <p>b) agricultura, incluindo desenvolvimento agroindustrial, e manejo florestal sustentável;</p> <p>c) serviços, especialmente transporte, incluindo transporte marítimo, serviços bancários, seguros e outros serviços financeiros, turismo, treinamento gerencial e ensino profissionalizante e outras atividades de serviços de interesse mútuo.</p>
3 – Mecanismos de Ação	<p>a) desenvolvimento de um ambiente favorável ao investimento;</p> <p>b) estímulo à pesquisa no setor privado;</p> <p>c) facilitação do intercâmbio de informação comercial e econômica;</p> <p>d) facilitação do intercâmbio e de contatos entre operadores econômicos;</p>

	<ul style="list-style-type: none"> e) facilitação da organização de feiras, exposições e simpósios; e f) incentivo a atividades de promoção comercial.
4 - Meios	<ul style="list-style-type: none"> a) visitas, viagens de estudo e contatos entre pesquisadores, cientistas e outros especialistas; b) a elaboração e implementação conjunta de programas de pesquisa e inovação, projetos e avaliações dos resultados obtidos; c) a organização conjunta de cursos, conferências e simpósios; d) o intercâmbio de material audiovisual de natureza científica; e) a organização de exposições e apresentações de cunho científico, especialmente com foco na inovação; e f) o intercâmbio de literatura, documentação e informação de cunho científico.
5 – Comissão Mista	Composta de representantes das Partes e deverá reunir-se, a pedido de qualquer uma das Partes, alternadamente em cada um dos países.
6- Solução de Controvérsias	Dirimidas amigavelmente entre as partes por consultas diretas pela via diplomática.
7 – Vigência	5 anos

Além desta Comissão, o presente Projeto de Decreto Legislativo passará pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A promoção da cooperação econômica e científica entre países amplia o espaço para o intercâmbio de ideias e a celebração de negócios.

Atualmente, o fluxo de bens entre os dois países é tímido com o Brasil exportando especialmente café, chá, mate, grãos e frutos diversos, enquanto a Grécia exporta produtos para petroquímica, borracha e obras de pedra, máquinas, aparelhos e materiais elétricos.

O artigo 2 do Acordo realça a cooperação da indústria naval. Tendo em vista que a Grécia possui a maior frota marítima do mundo e que o governo brasileiro tem se esforçado de forma cada vez maior a incrementar sua própria indústria naval, constata-se um amplo espaço potencial de cooperação.

De qualquer forma, é importante destacar a importância de os órgãos de Estado de Grécia e Brasil, responsáveis por este Acordo, se esforçarem no sentido de evitar que este seja tão somente uma declaração de boas intenções sem consequência. É preciso atenção constante dos governos e promoção ininterrupta dos termos do acordo aos agentes potencialmente interessados, seja na universidade, setor privado ou mesmo dentro do próprio governo.

Sendo assim, nosso voto é pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênica em Assuntos Econômicos, Científicos, Tecnológicos e de Inovação, celebrado em Atenas, em 3 de abril de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo em epígrafe.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.865, de 2010.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2010.

Deputado DR. UBIALI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.865/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia - Presidente, Felipe Bornier, Natan Donadon e Romero Rodrigues - Vice-Presidentes, Agnolin, André Moura, Antonio Balhmann, Camilo Cola, Dr. Carlos Alberto, Francisco Praciano, José Augusto Maia, Luis Tibé, Miguel Corrêa, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Valdivino de Oliveira e Guilherme Campos.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2011.

Deputado JOÃO MAIA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em apreço visa a aprovar o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênica em Assuntos Econômicos, Científicos, Tecnológicos e de Inovação.

Ambos os países se comprometem a desenvolver e fortalecer a cooperação bilateral em assuntos econômicos, científicos, tecnológicos e de inovação, da forma mais abrangente possível, em todas as áreas consideradas de interesse e benefício mútuos. A cooperação visará a fortalecer e diversificar os laços econômicos entre os países e incentivar a cooperação entre operadores econômicos, especialmente pequenas e médias.

A cooperação deverá ser mais intensa nos seguintes setores: indústria, em especial de construção e reparação naval, aeroespacial, tecnologias de proteção ambiental, fontes renováveis de energia e construção civil; agricultura, inclusive desenvolvimento agroindustrial e manejo florestal sustentável; serviços, especialmente transporte marítimo, serviços bancários, seguros e outros serviços financeiros, turismo, treinamento gerencial e ensino profissionalizante e outras atividades de serviços de interesse mútuo.

A cooperação econômica prevista no Acordo, nos termos do artigo 3º, deverá ser implementada por meio de acordos e contratos a serem celebrados entre firmas, empresas e organizações brasileiras e gregas.

O incentivo ao intercâmbio e à cooperação científica nos campos de Pesquisa, Tecnologia e Desenvolvimento estão contemplados no artigo 4º. De acordo com o texto do artigo, serão oferecidas oportunidades adequadas para parcerias entre instituições e organizações científicas, institutos de pesquisa, universidades, incubadoras de tecnologia e outras instituições de ensino superior.

Brasil e Grécia estabelecerão uma Comissão Mista, com o objetivo de assegurar a implementação do Acordo. Tal Comissão será composta de

representantes de ambas as Partes e reunir-se-á alternadamente em cada um dos países, a pedido de qualquer um deles.

Finalmente, os artigos 6 e 7 informam da solução de controvérsias, as quais deverão ser dirimidas pelas Partes por via diplomática, e da entrada em vigor do Acordo, a qual deverá ocorrer por troca de Notas.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.865, de 2010, bem como do acordo por ele aprovado.

Cabe inicialmente apontar que é competência do Poder Executivo assinar o acordo em exame, nos termos do art. 84, VIII, da Constituição Federal. Compete ainda ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada, conforme o art. 49, I, da Carta Política.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do acordo. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no país.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição aos textos analisados.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.865, de 2010.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2011.

Deputado Gabriel Chalita
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.865/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gabriel Chalita.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Vicente Cândido - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Chalita, Jorginho Mello, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano , Roberto Teixeira, Rubens Otoni, Vieira da Cunha, Cida Borghetti, Cleber Verde, Márcio Macêdo, Maurício Trindade, Nazareno Fonteles, Nelson Marchezan Junior, Sandro Alex, Sérgio Barradas Carneiro e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO